



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Europeus

Ofício nº 406/XI/1ª – CACDLG /2010

Data: 19-05-2010

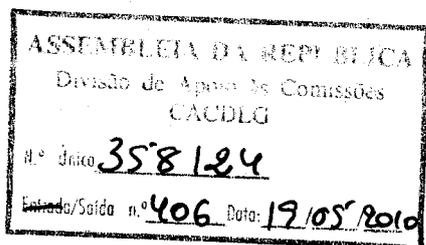
ASSUNTO: Parecer - COM (2010) 119 e SEC (2010) 370.

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer sobre a **Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à iniciativa de cidadania [COM (2010) 119] e SEC (2010) 370 Commission Staff Working Document: Outcome of the public consultation on the green paper on a European Citizens' Initiative**, que foi aprovado com os votos a favor do PS, PSD, CDS-PP e votos contra do PCP, registando-se a ausência do BE e do PEV, na reunião de 19 de Maio de 2010 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Vice - Presidente da Comissão

(Nuno Magalhães)





**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

RELATÓRIO

**INICIATIVA COM(2010)119 Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO relativa à iniciativa de cidadania + SEC(2010)370 COMMISSION STAFF WORKING
DOCUMENT: OUTCOME OF THE PUBLIC CONSULTATION ON THE GREEN PAPER ON A
EUROPEAN CITIZENS' INITIATIVE**

1.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias recebeu da Comissão de Assuntos Europeus – que analisou o Livro Verde sobre a Iniciativa de Cidadania Europeia previamente a esta Proposta de Regulamento - a iniciativa identificada em epígrafe. A CAE enviou a S. Exa. o PAR um ofício, de 24 de Março de 2010, em que é referido que « (...) A Comissão de Assuntos Europeus (CAE) decidiu, em função da relevância desta matéria no reforço do carácter democrático do União Europeia (UE), escrutinar todo este processo de elaboração da referida proposta de regulamentação que a Comissão virá a apresentar brevemente (...) A CAE, na sua reunião de 23 de Março de 2010 (...)» concluiu que:

«1. O Livro Verde relativo a uma iniciativa de cidadania europeia apresenta algumas boas soluções para a regulamentação da iniciativa, mas a Comissão deverá ter em atenção não criar demasiados requisitos que tornem o processo de difícil adesão;

2. A Regulamentação deverá ser produzida com celeridade, no sentido de permitir quanto antes a possibilidade de os cidadãos participarem no processo legislativo europeu;

3. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído, pese embora a intenção da CAE de analisar a proposta de regulamentação que a Comissão venha a apresentar»



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

2.

Segundo informação dos serviços de apoio técnico, esta Proposta de Regulamento conta com uma interpretação restritiva por parte da Comissão Europeia, no âmbito de aplicação do Protocolo 2 do Tratado de Lisboa (Subsidiariedade), entendendo que este não se aplica ao caso presente: *«La proposition sur l'initiative citoyenne ne tombe pas sous regime de Protocôle 2, car il s'agit, selon notre interpretation, d'une compétence exclusive "par nature". Même si pas énumérée parmi les domaines des compétences exclusives vises à l'article 3 TFEU, cette initiative ne peut être proposée que par la Commission, et donc est exclusive. Par logique et par nature, elle ne peut pas être proposée par le niveau national, ou inférieur. Donc, il n'y aura pas de lettre de saisine».*

Tendo em vista o acompanhamento e análise desta Proposta de Regulamento no âmbito do diálogo político entre a Comissão Europeia e os Parlamentos, podendo esse acompanhamento versar sobre a substância da proposta e as opções jurídicas e políticas nela previstas, a iniciativa foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, competente em razão da matéria.

3.

A Comissão Europeia aprovou, no passado dia 31 de Março, uma Proposta de Regulamento relativo à Iniciativa de Cidadania Europeia, pela qual, segundo o disposto no artigo 11º do Tratado de Lisboa (TUE), pelo menos um milhão de cidadãos da União pode tomar a iniciativa de convidar a Comissão a apresentar uma proposta legislativa. Trata-se de uma das prioridades da Presidência Espanhola, que pretende aprovar a referida proposta antes do final de Junho.

O Tratado de Lisboa, assinado em Lisboa em 13 de Dezembro de 2007 e que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, procurou em especial reforçar o carácter democrático da União Europeia. Uma das suas principais inovações consiste na introdução da iniciativa de cidadania europeia. O tratado prevê que *«um milhão, pelo*



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

menos, de cidadãos da União, nacionais de um número significativo de Estados-Membros, pode tomar a iniciativa de convidar a Comissão Europeia a, no âmbito das suas atribuições, apresentar uma proposta adequada em matérias sobre as quais esses cidadãos considerem necessário um acto jurídico da União para aplicar os Tratados». Estabelece igualmente que os procedimentos e as condições para a apresentação de tal iniciativa, incluindo o número mínimo de Estados-Membros de que devem provir os cidadãos que a apresentam, serão definidos num regulamento a adoptar pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho com base numa proposta da Comissão Europeia. O Livro Verde tem assim como objectivo consultar todas as partes interessadas sobre as questões fundamentais em torno das quais se articulará o futuro regulamento. O Livro Verde (disponível em http://ec.europa.eu/dgs/secretariat_general/citizens_initiative/index_pt.htm) em que se baseia a consulta, apresenta uma visão geral das questões jurídicas, administrativas e práticas que devem ser abordadas no regulamento sobre esta iniciativa e formula uma série de perguntas às quais as partes interessadas são convidadas a responder até 31 de Janeiro de 2010.

Foi nesse sentido que a CAE emitiu o Parecer sobre a *COM(2009)622 final – Parecer sobre o Livro Verde relativo a uma iniciativa de cidadania europeia*.

4.

Da COM(2010) 119 final - Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à iniciativa de cidadania podemos realçar como conteúdos fundamentais do articulado os seguintes:

- Número mínimo de Estados-Membros (artigo 7.º): A proposta determina que o número mínimo de Estados-Membros é um terço.
- Número mínimo de cidadãos por Estado-Membro (artigo 7.º e Anexo I): Com base no argumento apresentado na consulta de que uma percentagem fixa para todos os



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Estados-Membros não seria equitativa, a proposta prevê um limite fixo para cada Estado-Membro, degressivamente proporcional à população do país, com um limite mínimo e um limite máximo. A fim de garantir que estes limites assentam em critérios objectivos, a Comissão utilizou, como base de cálculo, um múltiplo do número de deputados europeus de cada Estado-Membro. O múltiplo escolhido foi 750, a fim de reflectir as exigências de muitos interessados no sentido de fixar um limite inferior a 0,2 % da população, por um lado, e de atender às preocupações de que o limite nos pequenos Estados-Membros não fosse demasiado baixo, por outro. Com efeito, mediante a aplicação de um factor de multiplicação de 750, o limite previsto para mais de metade dos Estados-Membros é inferior ou significativamente inferior a 0,2 % da população, ao passo que nos pequenos Estados-Membros o limite é mais elevado. Este sistema permitirá, portanto, que nos grandes países seja necessário um número proporcionalmente mais baixo de signatários do que nos pequenos países, onde esse número será proporcionalmente mais elevado.

- Idade mínima (artigo 3.º, n.º 2): Tendo em conta os resultados da consulta, a proposta estabelece que a idade mínima é a idade em que os cidadãos adquirem o direito de voto nas eleições para o Parlamento Europeu.
- Registo das iniciativas propostas (artigo 4.º): Prevê-se um sistema obrigatório de registo em linha das iniciativas propostas.
- Normas processuais e condições para a recolha de declarações de apoio (artigos 5.º e 6.º): A proposta não estabelece quaisquer restrições quanto ao modo de recolha das declarações de apoio. Vai assim ao encontro das observações da maioria dos interessados, que considerava que o processo de recolha deve ser livre. Além disso, à luz das respostas à consulta, a proposta prevê igualmente a recolha de apoios em linha. No entanto, a fim de garantir que as declarações de apoio recolhidas em linha são tão genuínas como as recolhidas em papel e que os Estados-Membros podem verificá-las em condições idênticas, a proposta prevê que os sistemas de recolha em linha devem dispor de dispositivos de segurança adequados e que os Estados-Membros devem atestar a conformidade desses sistemas com os requisitos de segurança.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- Prazo de recolha das declarações de apoio (artigo 5.º, n.º 4): A proposta prevê um prazo de 12 meses para a recolha das declarações de apoio.
- Decisão relativa à admissibilidade das propostas de iniciativas de cidadania (artigo 8.º): A proposta prevê que o organizador de uma iniciativa deve apresentar um pedido à Comissão para que esta decida sobre a admissibilidade da proposta após terem sido recolhidas 300 000 declarações de apoio de signatários provenientes de pelo menos três Estados-Membros.
- Requisitos de verificação e autenticação das declarações de apoio (artigo 9.º): No intuito de limitar a carga administrativa dos Estados-Membros, a proposta confere-lhes a possibilidade de decidir quais os controlos a efectuar para verificar a validade das declarações de apoio recolhidas no âmbito de uma iniciativa que tenha sido declarada admissível.
- Análise de uma iniciativa de cidadania pela Comissão (artigo 11.º): A proposta prevê que a Comissão dispõe de um prazo de 4 meses para analisar uma iniciativa de cidadania que lhe foi formalmente apresentada nos termos do regulamento, o que reflecte o amplo acolhimento desta opção durante a consulta.
- Protecção dos dados pessoais (artigo 12.º): A proposta procura assegurar a protecção integral dos dados, durante a organização e no seguimento de uma iniciativa de cidadania, por todos os intervenientes: organizador, Estados-Membros e Comissão.
- Revisão dos anexos e cláusula de revisão (artigos 16.º e 21.º): Dada a ausência de experiência a nível da União Europeia no domínio deste novo instrumento da democracia participativa, a proposta inclui uma cláusula de revisão que prevê que a Comissão deve apresentar um relatório sobre a aplicação do regulamento após um período de cinco anos.
- Por fim, o ANEXO I (Número mínimo de signatários por Estado-Membro) estabelece o número de 16500 para Portugal.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

5.

Da SEC(2010) 370 – Commission Staff Working Document *Outcome of the public consultation on the Green Paper on a European Citizens' Initiative Accompanying document to the Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on the citizens' initiative (COM(2010) 119 final)* -, salienta-se, de entre os comentários gerais, que a maior parte das contribuições solicitadas na fase de consulta destacaram a importância da iniciativa cidadã para o aprofundamento da democracia europeia e para a construção de um espaço público europeu. Este instrumento de democracia participativa tem a potencialidade de constituir uma oportunidade para transpor o fosso entre a Comissão Europeia e os cidadãos europeus, encorajando um diálogo entre ambos e estimulando um sentimento de identidade europeia.

Todavia, e de modo a maximizar esta oportunidade de construir um primeiro instrumento transnacional de democracia participativa, muitos dos inquiridos insistiram na necessidade de evitar obstáculos desnecessários que tornassem difícil ou mesmo impossível o uso deste instrumento, facto que terá levado a maioria a apelar a procedimentos simples e acessíveis a todos os cidadãos.

Muitas das opiniões expressas consideram ainda que a dificuldade em estabelecer limites e outros requisitos, sem que haja experiência prévia da sua concretização, favorece a introdução de uma cláusula de revisão na Regulamentação, possibilitando assim a introdução de alterações após um determinado período de tempo, entre 2 e 5 anos.

6.

Princípio da subsidiariedade

Como acima se referiu, esta Proposta de Regulamento conta com uma interpretação restritiva por parte da Comissão Europeia, no âmbito de aplicação do Protocolo 2 do Tratado de Lisboa (Subsidiariedade), entendendo que este não se aplica ao caso presente, uma vez que nele está em causa uma competência exclusiva por natureza: «*La proposition sur l'initiative citoyenne ne*



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

tombe pas sous regime de Protocôle 2, car il s'agit, selon notre interpretation, d'une compétence exclusive "par nature". Même si pas énumérée parmi les domaines des compétences exclusives visés à l'article 3 TFEU, cette initiative ne peut être proposée que par la Commission, et donc est exclusive. Par logique et par nature, elle ne peut pas être proposée par le niveau national, ou inférieur».

7.

Conclusão e parecer:

1. A proposta de Regulamentação analisada responde às dúvidas e questões apresentadas na fase de consulta, apresenta soluções justas e que visam agilizar a implementação efectiva de um mecanismo que aprofundará certamente a democracia participativa na União Europeia e promoverá a aproximação entre os seus órgãos e os cidadãos e cidadãs da União;
2. O presente relatório deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para apreciação, de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto.

Assembleia da República, 14 de Maio de 2010

O Deputado Relator

(Miguel Vale Almeida)

O Vice - Presidente da Comissão

(Nuno Magalhães)